



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.202 ,de 24/04/2014

Processo: 68.478

PROJETO DE LEI Nº. 11.421

Autoria: RAFAEL TURRINI PURGATO

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.

Arquive-se

Willian F. de
Diretoria Legislativa
30/04/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.421

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 14/11/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 354		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 19/11/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/11/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/11/13
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Parecer CJR nº 367

--	--	--



PP 5.120/2013

PUBLICAÇÃO Rubr.:
22/11/13
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/NOV/2013 10:15 09006478

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/11/2013

APROVADO

Presidente
01/04/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.421
(Rafael Turrini Purgato)

Altera a Lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.

Art. 1.º. O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis n.ºs 4.949, de 27 de dezembro de 1996; e 6.085, de 24 de junho de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2.º (...)

(...)

§ 2.º (...)

(...)

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/11/2013

Prof. RAFAEL T. PURGATO



(PL n.º 11.421 - fls. 2)

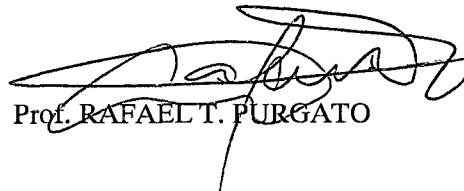
Justificativa

A presente propositura tem por finalidade proibir, em vias, próprios e logradouros públicos de Jundiaí, as denominações que homenageiem pessoas que praticaram crimes de lesa-humanidade ou violações de direitos humanos, portanto, indo ao encontro de uma crescente demanda da sociedade civil brasileira, atenta à observação e consolidação dos valores democráticos em nosso País.

Tal movimento, de viés suprapartidário, endossado por amplos setores da sociedade e que busca a retratação de uns e o real posicionamento de outros, tem se desenvolvido em todo o País e sido acolhido positivamente pelo Poder Legislativo em vários estados e municípios da Federação. O mundo caminha em direção à reconciliação histórica com seu passado, quando valoriza cidadãos que de fato tenham contribuído com a sociedade, em detrimento daqueles que a oprimiram em algum momento.

A própria Lei municipal n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, já se reporta, no art. 2.º, letra “b”, que só poderão ser homenageados os indivíduos que “se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade”. O inciso que propomos reforça esse querer, obrigando ao cumprimento da lei.

Sem mais, peço aprovação dos nobres pares.


Prof. RAFAEL T. PURGATO



(compilação – última alteração: Lei 7.171, de 08/10/2008)

LEI Nº. 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

Regula nomenclatura e emplacamento de vias, logradouros e próprios públicos e numeração dos imóveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2.º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;

II – as obras do próprio público estejam concluídas.

§ 1.º Só poderão ser indicados:

- a) nomes de pessoas que se houverem destacado:
1. como vultos históricos ou religiosos;
 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
 5. por feitos meritórios de qualquer natureza;
- b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;
- c) elementos ou seres da natureza;
- d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
- e) grupos ou motivos indígenas;



(Lei n.º 1.919/72 – compilação – fls. 2)

- f) títulos ou personagens de obras literárias;
- g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;
- h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2.º É vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

§ 3.º Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

(a Lei 4.949/96 alterou a redação do art.2º e lhe acrescentou os §§ 1º a 3º.; a Lei 5.443/00 alterou o caput e lhe acrescentou os incisos I e II; a Lei nº. 6.085/03 alterou a redação do inciso II)

Art. 3.º A redenominação poderá ser feita se:

- I – houver duplicidade de nomes;
- II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.

(artigo com a redação dada pela Lei nº. 4.949/96)

Art. 3.º-A. (revogado)

(introduzido pela Lei nº. 5.019/97 e revogado pela Lei nº. 5.479/00)

Art. 4.º As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5.º Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.



(Lei n.º 1.919/72 – compilação – fls. 3)

Art. 6.º As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Parágrafo único. (revogado)

(parágrafo introduzido pela Lei n.º 2.598/82 e revogado pela Lei n.º 7.171/08)

Art. 7.º As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8.º As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45m de comprimento por 0,25m de altura.

Art. 9.º Da placa constará:

- I – a espécie de via, logradouro ou próprio público;
- II – a respectiva denominação;
- III – o Código de Endereçamento Postal-CEP;
- IV – a numeração inicial e final do quarteirão;
- V – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado;
- V – o respectivo bairro ou vila.

(caput e incisos I a III com redação dada pela Lei n.º 4.314/94; inciso IV acrescentado pela Lei n.º 6.407/04; inciso V acrescentado pela Lei n.º 7.052/08; inciso V acrescentado pela Lei 7.171/08, sem revogar o anterior inciso V)

Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres.

(parágrafo introduzido pela Lei 4.314/94)

Art. 10. A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único. Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11. A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.



(Lei n.º 1.919/72 – compilação – fls. 4)

Parágrafo único. Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12. A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1.º Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2.º Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3.º Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2.º deste artigo.

Art. 12-A. A colocação do número de identificação do imóvel far-se-á junto ao alinhamento deste, em local visível, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra (“habite-se”).

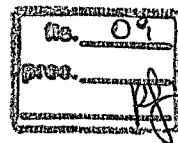
(artigo introduzido pela Lei n.º 5.521/00)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1.195, de 20 de novembro de 1964; e 1.673, de 26 de fevereiro de 1970.

a) WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

a) MÁRIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 354**

PROJETO DE LEI N.º 11.421

PROCESSO N.º 68.478

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, que é concorrente (art. 6º, *caput* c.c. art. 13, *inciso I*) e quanto à iniciativa, (art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 1.919/72 - podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 14 de novembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.478

PROJETO DE LEI Nº 11.421, do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, que altera a Lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.

PARECER Nº 367

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.


A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura, da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 354, de fls. 09, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e nos lastrear nos documentos que instruem os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.


Parecer favorável.

APROVADO
26/11/13

Sala das Comissões, 21.11.2013.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

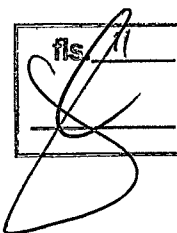

ANTONIO DE PADUA PACHECO

mr

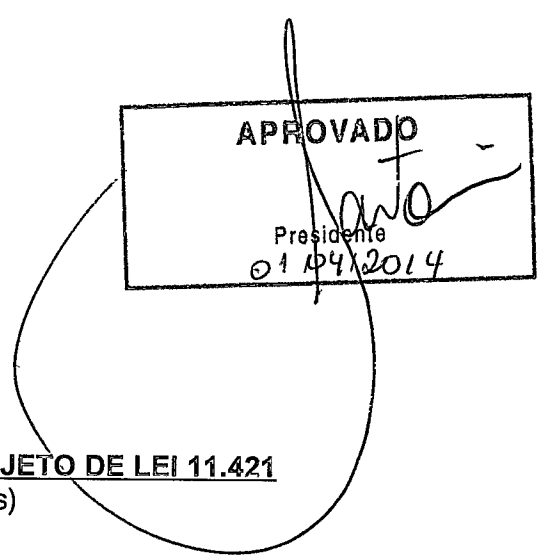

PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PI434



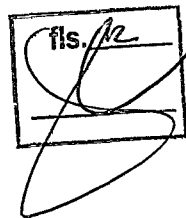
EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 11.421
(Paulo Sergio Martins)
Altera redação.

onde se lê: "d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos",

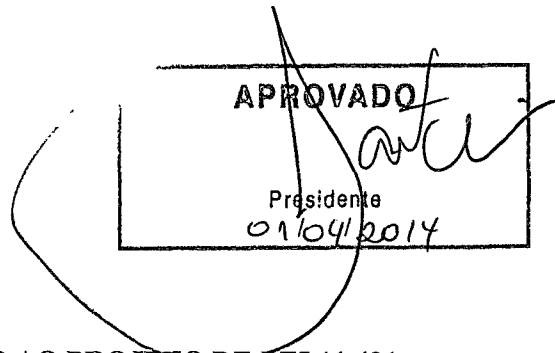
leia-se: "d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos ou crime hediondo."

Sala das Sessões, 03-12-2013

PAULO SERGIO MARTINS



P 2490/2014



EMENDA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI 11.421

(Rafael Turrini Purgato)

Altera Redação.

Onde se lê:

“d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos.”

Leia-se:

“d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país.”

Sala das Sessões, 01.04.2014



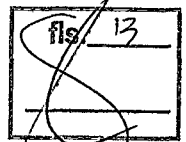
RAFAEL TURRINI PURGATO
'Prof. RAFAEL PURGATO'

Justificativa

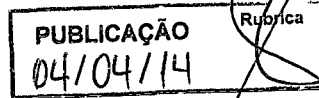
A forma como estava a redação do projeto de lei não tinha a abrangência necessária para realmente coibir tais eventos.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 68.478



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.421

Altera a lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos ou crime hediondo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de abril de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis n.ºs 4.949, de 27 de dezembro de 1996; e 6.085, de 24 de junho de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2.º (...)

(...)

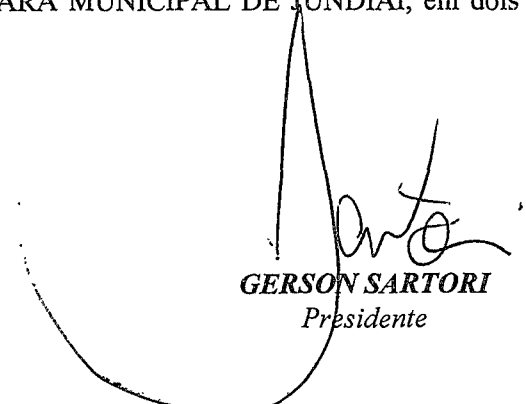
§ 2.º (...)

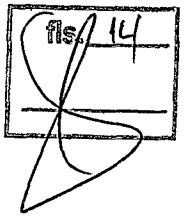
(...)

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e catorze (02/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.421

PROCESSO Nº. 68.478

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/04/14

Manfredi

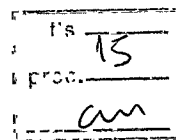
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

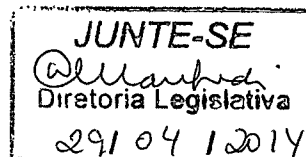
OF.GP.L. n.º 201/2014

Processo n.º 9.654-4/2014



Jundiaí, 24 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.202, objeto do Projeto de Lei 11.421, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 8.202, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera a lei 1.919/72, que regula a denominação de logradouros e próprios públicos, para vedar o uso de nome de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos ou crime hediondo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nºs 4.949, de 27 de dezembro de 1996; e 6.085, de 24 de junho de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod. 3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30104114	cm